



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393217

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2106947-73.2025.8.26.0000, da Comarca de Franco da Rocha, em que é impetrante FABIANA AZEVEDO DE OLIVEIRA LOUZI e Paciente PEDRO RAFAEL RIBEIRO VITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

HERMANN HERSCHANDER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

HC nº: 2106947-73.2025.8.26.0000
Comarca: Franco da Rocha
Impetrante: Adv^a. Fabiana Louzi
Paciente: Pedro Rafael Ribeiro Vital

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA. Alegação de ausência de fundamentação concreta da decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva e não cometimento do delito. Fumus comissi delicti e periculum libertatis demonstrados. Prisão necessária, adequada e fundamentada. Desproporcionalidade da segregação. Descabimento. Aceno para suposta possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas não gera efeito sobre o status libertatis. Irrelevância, no caso, de primariedade e bons antecedentes. Segregação mantida. Ordem denegada.

Voto nº 52.943

1. Cuida-se de *habeas corpus* impetrado pela Advogada Fabiana Louzi em favor de Pedro Rafael Ribeiro Vital, sob a alegação de que o paciente está a sofrer constrangimento ilegal em virtude de ato praticado pelo Juízo da Vara Criminal da comarca de Franco da Rocha.

O paciente foi preso em flagrante em 12 de março de 2025 e denunciado, juntamente com outro, como incurso no artigo 33 *caput* da Lei nº 11.343/06.

O Juízo *a quo* converteu o flagrante em prisão preventiva.

Sustenta a impetração, em síntese, que a decisão que decretou a segregação carece de fundamentação concreta quanto à presença dos requisitos do artigo 312 do CPP. Alega que o paciente é primário e possui bons antecedentes, além de ser

mero usuário de drogas. Sustenta a desproporcionalidade da segregação, pois, em caso de condenação, o paciente fará jus à substituição por alternativas. Requer, por tais motivos, a concessão da ordem para que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente.

A medida liminar foi indeferida.

Dispensou-se o envio das informações.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer de lavra do Dr. CÍCERO JOSÉ DE MORAIS, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

2. É caso de denegação da ordem.

Segundo a denúncia¹, “(...) PEDRO RAFAEL (...) e PEDRO VIEIRA (...) agindo em conjunto e com unidade de desígnios, tinham em depósito, com a finalidade de entrega a consumo de terceiras pessoas, 98,7g de cocaína, fracionada em 91 tubos plásticos, 48,1g de cocaína em forma de “crack”, dividida em 160 unidades; 785,5g de tetrahydrocannabinol, droga popularmente conhecida como maconha, acondicionada em 148 porções; 131 frascos com a droga popularmente conhecida como lança-perfume; 133 porções da droga popularmente conhecida como K2 (maconha sintética) e 10 unidades da droga popularmente conhecida como LSD, o que faziam sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (...) no interior do imóvel situado no local dos fatos, tinham em depósito, para fins de comércio e consumo alheio, a expressiva quantidade e diversidade de drogas acima descritas. Nessas circunstâncias, policiais civis receberam delação dando conta que no imóvel citado era local de armazenamento de drogas. Os agentes públicos, então, se dirigiram até o local indicado e se depararam com os Denunciados na frente do imóvel. Diante da presença dos policiais, PEDRO RAFAEL empreendeu fuga para a mata existente nas imediações. PEDRO VIEIRA, de sua vez, foi abordado e, em seu poder, foram localizadas uma porção de maconha, uma chave e a quantia de R\$ 4,00 em dinheiro.

¹ Fls. 27/29.

Questionado, PEDRO VIEIRA informou que a chave pertencia ao imóvel situado na Rua Luísa Basso Celeguim, 98, Green Valley, e que, no local, eram armazenados entorpecentes. Franqueada a entrada e realizada vistoria no interior do imóvel, os policiais civis localizaram uma sacola com os entorpecentes inicialmente descritos e dez folhas com anotações referentes à contabilidade e distribuição das drogas (fls. 57/66). Durante a fuga, PEDRO RAFAEL se lesionou e foi buscar atendimento junto ao Hospital Estadual Doutor Albano Franco da Rocha Sobrinho, onde foi localizado pelos agentes públicos.”.

Tais elementos, que encontram base na investigação, apontam para o exercício habitual da mercancia da droga. Há, pois, indícios de autoria, os quais configuram o *fumus boni juris*.

As alegações da impetração relativas à subsunção da conduta do paciente, sob o enfoque do não cometimento do crime, são pertinentes ao próprio mérito da ação penal, pois estão a exigir aprofundado exame das provas, não se adequando aos estreitos limites cognitivos do *habeas corpus*.

Inegável, também, o *periculum in mora*.

O tráfico de entorpecentes é crime invariavelmente grave, razão pela qual a Constituição Federal, embora tenha permitido que o legislador ordinário elencasse os crimes hediondos, reservou a si a equiparação do tráfico àqueles delitos.

No caso concreto, a gravidade da conduta imputada ao paciente é particularmente aguda, considerando-se a quantidade e natureza das substâncias entorpecentes apreendidas — 98,7 gramas de cocaína, fracionada em 91 tubos plásticos, 48,1 gramas de cocaína em forma de *crack*, fracionada em 160 unidades, 785,5 gramas de maconha, fracionada em 148 porções; 131 frascos de “lança-perfume”, 133 porções de “K2”, e 10 unidades de “LSD”, - bem como a apreensão de folhas com contabilidade da venda de drogas e as circunstâncias da prisão, indicando comercialização de entorpecentes com contornos de habitualidade e

organização — destacando-se o deferimento da quebra de sigilo telefônico do corréu² —, o que aponta para a necessidade da custódia cautelar do paciente, para assegurar a ordem pública.

Ademais, o paciente tentou fugir dos policiais, e só foi detido porque se lesionou e necessitou de cuidados médicos, tendo sido localizado pelos agentes no hospital em que foi atendido.

Imprescindível a segregação, mostra-se irrelevante o fato de o paciente ser primário e possuir bons antecedentes.

Ademais, a possibilidade de o paciente ser agraciado com substituição da pena privativa de liberdade por penas alternativas, em caso de condenação, constitui — *data venia* — mera conjectura, incapaz de, a esta altura, gerar efeitos sobre o *status libertatis*.

Por fim, diferentemente do alegado na impetração, a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva³, bem como aquela que indeferiu o pedido de sua revogação⁴, apresentam-se motivadas, já que, a par do reconhecimento da presença de indícios suficientes de autoria de provável crime de tráfico de droga, alicerçaram-se na insuficiência da aplicação de medidas cautelares diversas e na presença dos requisitos da segregação processual.

3. Isto posto pelo meu voto, denega-se a ordem.

HERMANN HERSCHANDER
Desembargador

² Fls. 22.

³ Fls. 97/100 dos autos de origem.

⁴ Fls. 178/179 dos autos de origem.